



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0009985-25.2014.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator:** Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Daniele Cristina Vieira Cesário.

**Apelado:** Tirso Alves de Mora Neto.

**Advogado:** Ana Cristina de Oliveira

**Remetente:** Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO. OMISSÃO LEGISLATIVA SUPRIDA. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA MP 185/2012. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

*— Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **remessa oficial e apelação cível** em face da sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 52/56), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c restituição de adicional

de insalubridade ajuizada por **Tirso Alves de Moura Neto**, que julgou procedente o pedido para determinar “a atualização da gratificação de insalubridade na forma do art.4º da Lei Estadual nº 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei 9.703/2012”. Determinou ainda, “a devolução das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art.1º-F da Lei nº 9.494/97”. Honorários fixados em 15% do valor apurado na execução.

A apelação foi interposta às fls. 58/69, em que o Estado afirma, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, afirma que é plenamente aplicável o art.2º da Lei Complementar Estadual 50/2003 aos militares. Pleiteia a reforma integral da sentença, ou, alternativamente, a reforma parcial, de maneira a aplicar a sucumbência recíproca ou redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 72/86.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 92/94, opinou pelo desprovimento dos recursos.

**É o relatório.**

**VOTO.**

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA

DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

**Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial**.

### **DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

Conforme decidiu o magistrado *a quo*, a prejudicial deve ser rejeitada.

Com efeito, não se pode considerar prescrita a pretensão inicialmente deduzida, pois, embora a Lei Complementar nº 50 tenha entrado em vigor em 2003, se trata de obrigação de trato sucessivo, incidindo, assim, os termos da súmula 85 do STJ, *in verbis*:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Portanto, **rejeito a prejudicial de prescrição**.

### **MÉRITO**

Depreende-se dos autos que o autor, na qualidade de policial militar, ajuizou a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93 tem direito a receber, a título de adicional de insalubridade, 20% (vinte por cento) sobre a parcela “soldo”, pela que pede a diferença dos cinco últimos anos, bem como a elevação do referido adicional.

Afirma, que, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado, por equívoco, também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

Explicou o promovente que o policial militar é regido pelo Estatuto da Polícia Militar e que o art. 1º da LC nº 50/2003 diferencia o servidor público civil do servidor militar, de forma que não deve haver congelamento do adicional de insalubridade para os militares.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para

determinar “a atualização da gratificação de insalubridade na forma do art.4º da Lei Estadual nº 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei 9.703/2012.” Determinou ainda, “a devolução das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art.1º-F da Lei nº 9.494/97.”

Pois bem.

Dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003:

*Art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.*

*Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se que o *caput* do art. 2º congela os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, já que determinou que o seu valor absoluto fica mantido.

Vale lembrar, contudo, que a Lei Complementar nº 50/2003 é destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma que “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª) servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª) servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”. No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

*“Art.12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.*

*Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.*

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

*“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”*

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo

assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, não há que se falar em qualquer tipo de congelamento do adicional de insalubridade dos militares a partir de 2003.

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77) que prescreve: “*os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares*”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma em seu art. 52 que “*a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar*”.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, pode-se notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, pois, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos dos arts. 12 e 14 da Lei 5.701/93.

Neste sentido, esta Corte já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. BOMBEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO A MENOR. LEI ESTADUAL N.º 6.507/97. 20 por cento SOBRE O VALOR DO SOLDOS. INOBSERVÂNCIA DESTES PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO, AO ARGUMENTO DE FALTAR NORMA ESPECÍFICA REGULAMENTADORA DAS SITUAÇÕES DE INSALUBRIDADE, E PELO FATOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 39/85, A QUE FAZ REFERÊNCIA A LEI ORDINÁRIA N.º 6.507/97, TER SIDO REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 58/2003. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS SERVIDORES MILITARES. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO, ININTERRUPTAMENTE, DESDES O ANO DE 2007, SOFRENDOS VARIAÇÕES DURANTE O PERÍODO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O art. 4º, da Lei Estadual n.º 6.507/97, não teve a vigência interrompida pela revogação da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, operada pela LC n.º 58/2003, de modo que a Gratificação de Insalubridade, devida aos servidores públicos militares, continua devida na razão de 20 por cento sobre o soldo respectivo. Segurança concedida. TJPB - Acórdão do processo nº 99920120004406001 - Órgão (4ª CÂMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 13/12/2012

**56074337 - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.** Ação de cobrança. Militar. Gratificação de insalubridade. Congelamento. Prejudicial. Prescrição do fundo de direito. Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. Rejeição. Mérito. Pleito de pagamento em percentual equivalente a 20% do soldo. Aplicação do art. 4º da Lei nº 6.507/97. Sentença de procedência. Inaplicabilidade das disposições da Lei complementar nº 50 de 2003 aos militares. Possibilidade de congelamento da verba após a edição da Lei estadual nº 9.703/2012. Juros moratórios e correção monetária conforme jurisprudência dominante do STJ. Provimento parcial à remessa necessária e ao apelo. Cuidando-se de atualização e recebimento de gratificação de insalubridade, supostamente devidos pelo ente público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição. Esta corte de justiça entendia que a Lei complementar nº 50 de 2003 não se aplicava aos militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97. Contudo, com a vigência da Lei estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003

foram expressamente estendidas aos militares, passando a permitir o congelamento do referido adicional após a vigência da norma supracitada. Por ocasião do julgamento do RESP 1.270.439/pr, sob o rito do [art. 543-c do CPC](#), o STJ firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do ipca, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quando do julgamento das adis n. 4.357-df e 4.425- df. (TJPB; Ap-RN 0112994-71.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/05/2015; Pág. 21 )

**56073880 - AGRAVO INTERNO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO.** O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator. Sendo matéria relativa a obrigação de trato sucessivo, segundo a qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito. É de se manter a decisão monocrática que deu provimento parcial à remessa oficial e ao apelo do ora agravante, apenas para reconhecer que o autor têm direito de receber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da medida provisória nº 185, os valores descongelados das verbas relativas à gratificação de insalubridade, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido. (TJPB; Ap-RN 0011323-34.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/05/2015; Pág. 24)

Com efeito, é evidente a impossibilidade de congelamento do adicional de insalubridade aos servidores militares com base na Lei 50/2003 antes da alteração promovida em 2012, no entanto, o termo final para o pagamento das diferenças salariais, conforme mencionou o apelante, deve ser a entrada em vigor da MP 185/2012, e não a entrada em vigor da Lei 9.703/2012.

Corroborando esse entendimento:

**56064140 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. SUPRIMENTO DA OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES**

**MILITARES A PARTIR DA MP 185/ 20012. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS.** Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição, e nos termos do art. 557, caput, nego seguimento a ambos os recursos, mantendo a sentença em seus termos. *(TJPB; Ap-RN 0116174-95.2012.815.2001; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 21/08/2014; Pág. 16)*

No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que a verba foi arbitrada em 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado, ou seja, dentro dos parâmetros traçados pelo art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, não havendo que se falar em minoração. Ademais, o mencionado valor encontra-se compatível com o deslinde da causa, sendo o referido montante arbitrado em casos similares.

Desta feita, a sentença deve ser reformada apenas no que se refere ao termo final para o pagamento das diferenças da verba do adicional de insalubridade, que deve ser a MP 185/2012.

**Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, para que as diferenças do adicional de insalubridade sejam pagas, respeitado o prazo prescricional, até a entrada em vigor da MP 185/2012 e não da entrada em vigor da Lei 9.703/2012.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

***Dr. José Guedes Cavalcanti Neto***  
***Relator***



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0009985-25.2014.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **remessa oficial e apelação cível** em face da sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 52/56), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c restituição de adicional de insalubridade ajuizada por **Tirso Alves de Moura Neto**, que julgou procedente o pedido para determinar “*a atualização da gratificação de insalubridade na forma do art.4º da Lei Estadual nº 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei 9.703/2012*”. Determinou ainda, “*a devolução das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art.1º-F da Lei nº 9.494/97*”. Honorários fixados em 15% do valor apurado na execução.

A apelação foi interposta às fls. 58/69, em que o Estado afirma, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, afirma que é plenamente aplicável o art.2º da Lei Complementar Estadual 50/2003 aos militares. Pleiteia a reforma integral da sentença, ou, alternativamente, a reforma parcial, de maneira a aplicar a sucumbência recíproca ou redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 72/86.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 92/94, opinou pelo desprovimento dos recursos.

**É o relatório.**

**À revisão.**

João Pessoa, 29 de maio de 2015.



*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*